Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 148/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10698/2013
PROTOCOLO	: 1424827
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: ABRAÃO ARMÔA ZACARIA
INTERESSADO	: NISHIKAWA & CIA LTDA-ME
VALOR	: R$ 101.456,20
RELATORA	: CONS.MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE

A execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, merece a chancela de regularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n° 54/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista-MS, e a microempresa Nishikawa & CIA LTDA - ME.

Campo Grande, 8 de Março de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 54/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista-MS, e a microempresa Nishikawa & CIA LTDA - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2013.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase) foram julgados regulares e legais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8330/2013.

Analisa-se, neste momento, a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual a 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Foram intimados os Gestores Sr. Abraão Armôa Zacarias e o Sr. Renato de Souza Rosa, que não compareceram aos autos o que resultou na decretação de suas revelias.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise se manifestou pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da execução contratual.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento Interno, determinou a intimação do Ordenador de Despesas Sr. Abraão Armôa Zacarias, para que este apresentasse defesa das irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos.

Devidamente intimado o Ordenador apresentou sua defesa á peça n. 45.

Os autos retornaram a 6ª Inspetoria de Controle Externo que em nova Análise se manifestou pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª fase).

O Ministério Público de Contas em Parecer Conclusivo opinou pela regularidade da execução do contrato.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

VOTO

A Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 101.456,20
- VALOR EMPENHADO	R$ 101.456,20
- EMPENHOS ANULADOS	R$ -33.299,00
- SALDO EMPENHADO	R$ 68.157,20
- VALOR NOTAS FISCAIS	R$ 68.157,20
- VALOR PAGAMENTOS	R$ 68.157,20

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução contratual merece aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 054/2013 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para inclusão na Pauta de Sessão da 2ª Câmara, nos termo do artigo 62, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 076, de 11 de dezembro de 2013.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar a regularidade da execução do Contrato Administrativo em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 08 de Março de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano**

Relatora

GAB. LCS
SETAC RMR/ARP